



Processo: 1606001/2021
Fls.: 303
Rubrica:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de dedetização, desratização, descupinização, limpeza de caixa d'água e limpeza e esgotamento de fossas, para atender as Secretarias Municipais de Bom Lugar – MA.

PARECER n°: 17110002/2021

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021. REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, LIMPEZA DE CAIXA D'ÁGUA E LIMPEZA E ESGOTAMENTO DE FOSSAS, PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE BOM LUGAR – MA. OPINA-SE PELA PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, BEM COMO PELA REFORMA DO EDITAL. ANOTAÇÕES E ORIENTAÇÕES.

Trata-se, de Pedido de Impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021, interposto pela empresa A. SANTOS C. DE OLIVEIRA, inscrita no CNPJ nº 09.195.282/0001-02, localizada na Rua D, Nº 52, Sítio Natureza, Paço do Lumiar – MA, CEP – 65130000, no âmbito do procedimento licitatório supramencionado.

1. DA ADMISSIBILIDADE

O aviso de licitação referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe teve por data da última publicação o dia 05/11/2021, com abertura prevista para o dia 23/11/2021, às 09:30h.

Nos termos do disposto no item 24.1 do Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 018/2021: “Até 03 (três) dias úteis antes da data



Processo: 1606001/2021
Fls.: 304
Rubrica: 

designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição no dia 11/11/2021, portanto, restando configurada a sua TEMPESTIVIDADE.

2. DO PONTO QUESTIONADO

2.1 Do Pedido da Impugnante

Diante de todo o exposto, requer que a presente Impugnação seja inteiramente acolhida, a fim de incluir nos Itens 9.11.4, e 9.11.5 constantes na Qualificação Técnica do Edital, o MÉDICO VETENÁRIO e o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

2.2 Da Análise

Preliminarmente, sempre válido destacar que a fase de habilitação do processo licitatório destina-se à verificação da capacidade e da idoneidade do licitante em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no instrumento convocatório, a qual, em função do princípio da legalidade, deve limitar-se à prevista na Lei 8.666/93, salvo exigências de qualificação técnica previstas em lei especial.

Ademais, as exigências a título de habilitação consignadas nos instrumentos convocatórios devem se limitar apenas às estritamente necessárias a garantir a adequada execução do objeto, ante regra imposta pela Constituição Federal:

“Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04



Processo: 160600/1 2021
Fls.: 305
Rubrica:

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/93, a avaliação da capacidade técnica dos licitantes (a aptidão para executar objeto similar ao licitado) pode ser dar sob duas perspectivas distintas: *i*) a da capacidade técnico-operacional (art. 30, inc. II); e, *ii*) a da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inc. I).

A comprovação da qualificação técnico-operacional consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação. E a capacidade técnico-profissional tem por finalidade comprovar se as empresas participantes do certame dispõem, para a execução do contrato, de profissional reconhecido pela entidade de classe competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto similar ao licitado.

Vejamos que a impugnação ao instrumento convocatório em tela, destina-se a questionar os requisitos atinentes à capacidade técnico-profissional, constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2021, mais especificamente no que pertine aos profissionais que podem ser qualificados como responsáveis técnicos das licitantes.

Ora, trata-se de processo licitatório destinado à seleção da proposta mais vantajosa para o Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de dedetização, desratização, descupinização, limpeza de caixa d'água e limpeza e esgotamento de fossas, com vista a atender as Secretarias Municipais de Bom Lugar – MA. Considerando que dentre os itens licitados, encontra-se o controle de pragas urbanas, algumas considerações merecem ser destacadas.

De acordo com o art. 8º da Resolução Anvisa Nº 52, de 22 de outubro de 2009, que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências:



Processo: 1606001/2021
Fls.: 306
Rubrica: 

Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

Vejamos ainda o disposto na Resolução - RDC Nº 18, de 29 de fevereiro de 2000, da ANVISA, que dispõe sobre normas gerais para funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas:

4.1 - As Empresas Especializadas somente poderão funcionar, depois de devidamente licenciadas junto à autoridade sanitária ou ambiental competente.

4.2 - As Empresas Especializadas deverão ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro da Empresa junto ao respectivo Conselho Regional.

4.2.1 - São habilitados os seguintes profissionais: biólogo, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, farmacêutico, médico-veterinário e químico.

A partir da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que não pode o Instrumento Convocatório limitar o rol de profissionais que podem ser indicados para figurar como responsáveis técnicos das licitantes, sendo devida a exigência de capacidade técnica-profissional através da indicação de um responsável técnico





Processo:	1606004/2021
Fls.:	307
Rubrica:	

devidamente habilitado para o exercício da referida função, entretanto tal exigência deve ater-se ao fato de que não apenas o engenheiro ambiental, engenheiro químico e engenheiro agrônomo possuem tal atribuição, mas também o Biólogo, Farmacêutico, Químico, Engenheiro Florestal, Médico Veterinário, dentre outros profissionais, que devem comprovar que possuam nas atribuições do Conselho de classe respectivo a prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas.

Dessa forma, merece prosperar o requerimento do Impugnante, a fim de excluir do Instrumento Convocatório qualquer exigência que possa ser considerada deveras restritiva ao caráter competitivo do certame.

Da Decisão

Pelo exposto, OPINO pela PROCEDÊNCIA da impugnação, para que sejam realizadas as devidas correções no Instrumento Convocatório, com o fito de ampliar o rol de profissionais que podem figurar como responsáveis técnicos pelos serviços de controle de pragas urbanas, com a inclusão do profissional médico veterinário, devidamente registrado em seu conselho de classe, no rol de responsáveis técnicos previstos no item 9.11.4 do Edital, que comprove aptidão para o desempenho de serviço de controle de vetores e pragas, com características pertinentes e compatíveis com as exigidas no Termo de Referência.

É O PARECER

Bom Lugar – MA, em 17 de novembro de 2021.

MANOEL SILVA MONTEIRO NETO
Assessor Jurídico
OBA/MA nº 17.700
PORTARIA Nº 010/2021/GABINETE